



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001525-14.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que são apelantes TELEFÔNICA BRASIL S.A e BANCO DO BRASIL S/A, é apelado ADEMIR RODRIGUES GIMENEZ ME..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte aos recursos. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36033

Apelação Cível 1001525-14.2024.8.26.0081

Apelantes: Telefônica Brasil S.a e Banco do Brasil S/A

Apelado: Ademir Rodrigues Gimenez Me.

Comarca: Adamantina

Juiz: Ruth Duarte Menegatti

Apelações. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito. Sentença de procedência. Insurgência de ambos os réus. Legitimidade passiva do corréu Banco do Brasil bem reconhecida. Discussão que se amolda a supostos descontos indevidos na conta da autora perante o banco apelante. Cerceamento de defesa não configurado. Dever de juntada de documentos legíveis que cabe à parte a quem interessa a análise dos documentos encartados. Sentença que, embora tenha mencionado a quase ilegibilidade dos documentos apresentados, fundamentou o julgamento do feito inclusive nos documentos apresentados pela corré Telefônica. Prescrição não configurada. Descontos que se mostraram indevidos. Relação de consumo reconhecida, inclusive com a inversão do ônus probatório. Restituição que deve ser em dobro. Inteligência do artigo 42, CDC, sendo despicienda a comprovação de má-fé, de acordo com entendimento do STJ. Danos morais não configurados. Autora pessoa jurídica. Ausente comprovação de ofensa à honra objetiva. Sentença reformada em parte. Recursos parcialmente providos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença, cujo relatório se adota, que, em ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, julgou procedentes os pedidos iniciais a fim de determinar o cancelamento dos descontos na conta bancária da parte autora, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de forma dobrada dos valores descontados desde dezembro de 2022, a serem apurados oportunamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em razão da sucumbência, os réus foram condenados ao pagamento dos honorários advocatícios devidos aos patronos da autora fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 402/414).

Irresignados, apelam ambos os réus.

A corrê Telefônica requer, inicialmente, a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Aduz, preliminarmente, ocorrência de cerceamento de defesa, afirmando que as provas apresentadas pela ré não foram apreciadas em razão de os documentos estarem ilegíveis e a gravação não possuir data sem que o Juízo tivesse intimado a apelante para juntar novas telas ou prestar esclarecimentos sobre a gravação. Quanto ao mérito, alega a ausência de prova da rescisão contratual, salientando ter havido migração de oferta em julho de 2021, conforme gravação encartada nas razões de apelo. apela a autora. Insiste na ausência de prova mínima do fato constitutivo do direito da autora. Alegou que a apelada não utilizou os canais disponíveis para solicitar rescisão do contrato em 2019. Afirma que a tela utilizada como parâmetro do suposto cancelamento se refere à migração interna de sistema. Ainda, afirma não possuir meios de efetuar descontos por meio de débito automático na conta corrente dos consumidores, de modo que foi o cliente quem cadastrou suas faturas para pagamento. Defende o direito de cobrança, a despeito de eventual comprovação de cancelamento, a partir da disponibilização dos serviços, consoante aplicação da teoria dos atos próprios e do princípio da boa-fé objetiva em sua figurar parcelar da *surrectio*, de modo que o comportamento da apelada em continuar utilizando o serviço sem qualquer óbice faz surgir o direito de cobrança. Destaca a não gratuidade do serviço de telefonia e a idoneidade das provas apresentadas.

Insurge-se contra a procedência do pedido de repetição do indébito, salientando que o dano material deve ser comprovado. Alega, ainda a esse respeito, que só cabe devolução em dobro quando a cobrança decorre de má-fé, destacando não se tratar de relação de consumo. Insurge-se, ademais, contra o pleito indenizatório por danos morais, observando que os fatos narrados não importam em lesão à honra objetiva da empresa apelada. Por fim, insiste na inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 417/436).

Apela também o corréu Banco do Brasil. Aduz, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da instituição financeira. Não obstante, aduz prejudicial de mérito quanto à ocorrência de prescrição, afirmando se tratar de hipótese submetido ao prazo prescricional de três anos. Quanto ao mérito, alega a inexistência de falha na prestação dos serviços por parte do banco apelante. Discorre acerca do enriquecimento ilícito. Sustenta a ausência de nexo causal entre a conduta do banco e o suposto dano suportado pela autora. Defende, ainda, a excludente de responsabilidade por ausência de defeito na prestação de serviço. Insurge-se contra a condenação indenizatória a título de danos morais. Não obstante, insurge-se contra a condenação do pagamento em dobro dos valores descontados, observando a ausência de má-fé. Por fim, requer o afastamento da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 442/456)

Houve respostas (fls. 459/470 e 474/489).

É o relatório.

Os recursos comportam parcial provimento.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao apelo resta prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito recursal.

De proêmio, não se vislumbra, em razão do julgamento antecipado do mérito qualquer mácula à marcha processual. Realmente, é possível

notar que todas as questões relevantes para o esclarecimento dos fatos foram examinadas, notadamente ante a suficiência das provas documentais acostadas aos autos.

Com efeito, como se depreende dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, em matéria probatória adota-se o sistema do livre convencimento motivado, pelo qual o órgão jurisdicional é destinatário das provas produzidas, cabendo-lhe decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória, pois, se as provas presentes nos autos forem suficientes para embasar sua persuasão, a produção de outras implica a prática de atos inúteis e meramente protelatórios.

Neste sentido, inclusive, é o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

12. O artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I).

13. Deveras, é cediço nesta Corte que incorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp 226064/CE, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003).

14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que

entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual.

15. Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos.

16. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no REsp 1.068.697/PR – 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux – j. 18.05.2010)

Na hipótese dos autos, em que pese, de fato, a ré tenha encartado aos autos documentos praticamente ilegíveis, o que não passou ao largo da análise da ilustre magistrada em primeiro grau, a respeitável sentença não esteve fundamentada na ilegibilidade dos documentos ou na ausência de data da gravação acostada, mas, ao revés, foi dos próprios documentos encartados pela ré que adveio parte central dos fundamentos da sentença, notadamente quanto à data do cancelamento da linha telefônica.

Ressalta-se que cabe à parte diligenciar para que todos os documentos por ela digitalizados sejam claros e compreensíveis, não se verificando neste caso qualquer cerceamento de defesa.

Em relação à alegada ilegitimidade do banco apelante, o recurso também não há qualquer modificação a ser feita na respeitável sentença.

Com efeito, a legitimação para agir (*legitimatio ad causam*) diz respeito à titularidade ativa e passiva da ação. É a pertinência subjetiva da ação, na medida em que a ação somente pode ser proposta por aquele que é titular do interesse na pretensão posta à apreciação judiciária e contra aquele cujo interesse se exige que fique subordinado ao do autor. Ausente um desses requisitos, há carência de ação por

ausência de legitimidade.

Entende o douto Arruda Alvim que *estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença* (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 67).

Há que se considerar, quanto à análise da alegada ilegitimidade, que deve ser realizada *in status assertionis*, isto é, com base na narrativa realizada na petição inicial. Em se concluindo que o autor é o possível titular do direito sustentado na inicial, bem como que o réu deve suportar a eventual procedência da demanda, estará consubstanciada a legitimidade das partes, sendo imprescindível analisar as questões sobre o prisma das assertivas autorais.

Na hipótese dos autos, a autora impugna a cobrança realizada por meio de débito automática em sua conta perante o banco apelante, de modo que a instituição bancária é legítima para figurar no polo passivo da ação.

Ainda em sede de aferição técnica, destaca-se a indubitável relação de consumo entre as partes, submetendo-se o pleito à égide do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, à luz da aplicação da Teoria Finalista Mitigada, tem-se que as partes se amoldam aos conceitos de “consumidor” e “fornecedor” estabelecidos pelo referido diploma.

O Código de Defesa do Consumidor é plenamente aplicável ao caso concreto. Com efeito, deve-se utilizar a Teoria Finalista Mitigada, a qual admite a possibilidade de utilização da lei consumerista em relações entre pessoas jurídicas, mesmo quando não há consumidor final. Assim, admite-se que a pessoa jurídica, mesmo que não dê destinação final ao produto ou seja usuária final do serviço (caráter prevalecente para conceituação de consumidor), seja considerada consumidora, com a consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor, se

vislumbrada sua vulnerabilidade (caráter secundário).

Fixadas tais premissas, verifica-se que a autora, de acordo com o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica exerce atividade de fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias. Nesse contexto, de rigor reconhecer que, à luz da relação jurídica estabelecida com a ré, a autora não possui quaisquer conhecimentos técnicos relativos aos serviços de telefonia.

Nota-se, assim, que há vulnerabilidade técnica. E, por conseguinte, vulnerabilidade técnica importa na falta de conhecimentos técnicos específicos.

Tudo isso para acolher, no caso, a aplicação da Teoria Finalista Mitigada, bem como as regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

Não obstante, não vinga a alegação de ocorrência de prescrição.

Ora, a autora discute a inexigibilidade de débito ocorrido a partir de dezembro de 2022, de modo que, ainda que se aplicasse à hipótese o prazo prescricional de três anos, como alega o banco corréu, não haveria que se falar em prescrição.

Quanto ao mérito, por sua vez, os recursos prosperam em parte.

Quanto ao reconhecimento das cobranças indevidas, nada altera os bem lançados fundamentos da respeitável sentença.

Consoante já destacado, impõe-se a análise do presente inconformismo à luz da norma protetiva ao consumidor, inclusive com a aplicação do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus probatório, dada a inequívoca hipossuficiência da autora perante os réus,

considerando-se, ainda, a verossimilhança dos argumentos esposados à inicial.

Nesse aspecto, narra a autora ter percebido, em fevereiro de 2024, desconto não reconhecido em seu extrato, surpreendendo-se ao descobrir que se tratava de débito automático relativo ao pagamento de serviço de telefonia desde dezembro de 2022, o que configuraria cobrança indevida uma vez que não possuía telefone fixo desde 2019.

Com efeito, em que pese a narrativa da *corrê* Telefônica, o conjunto probatório amealhado nos autos formou um mosaico harmônico, coeso, coerente e robusto, que conduz a um juízo de inequívoca certeza no sentido de que houve cobrança indevida.

A esse respeito, como bem observou a ilustre magistrada em primeiro grau, a despeito da juntada de documentos praticamente ilegíveis pela ré, há documento nos autos indicando o cancelamento da linha telefônica, que supostamente justificaria as cobranças, em agosto de 2018. Nesse aspecto, conquanto a *corrê* Telefônica alegue que a data em questão faça referência à migração de sistema, em verdade, o documento encartado em seguida (o qual supostamente alicerçaria a alegação da ré) não expressa tal afirmação, observando-se que ao indicar como *status* “Terminal Migrado ao Siebel” não há qualquer indicação de data ou informação que de fato relacione a informação do cancelamento indicado com a migração alegada.

Ademais, não houve qualquer justificativa plausível para a interrupção da cobrança alegada pela autora entre os anos de 2019 e 2022, contra a qual não houve impugnação específica.

E não vinga a alegação de que o direito de cobrança surgiria da continuação da utilização dos serviços, posto que nada nos autos indica que a autora seguiu fazendo uso da linha telefônica, em que pese a cobrança continuada, cujo adimplemento decorreu de débito automático na conta da autora também irregular.

Importante destacar a esse respeito que a utilização da linha pela autora seria de fácil demonstração pela *corrê Telefônica*, ônus do qual não se desincumbiu, ressaltando-se que o documento encartado à fl. 341 apenas indica os débitos adimplidos, mas não a utilização dos serviços.

O áudio cujo link de acesso foi encartado tanto em contestação quanto em apelo tampouco socorre as alegações da *corrê Telefônica*.

A uma porque, como bem destacou a ilustre magistrada em primeiro grau, não é possível depreender dos quase quinze minutos de ligação qualquer referência à data da respectiva realização. Ademais, há inconsistências no conteúdo da gravação que não podem ser desconsideradas.

A esse respeito, os valores a que a preposta da *corrê* faz referência não encontram respaldo em qualquer documento amealhado. Nesse sentido, colhe-se da ligação a proposta para migração para pagamento do valor de R\$ 109,99 (cento e nove reais e noventa e nove centavos), todavia, o documento encartado à fl. 427 indica que os valores cobrados da autora eram de R\$ 149,32 (cento e quarenta e nove reais e trinta e dois). E não se olvida do fato de que a atendente afirma que o valor seria cobrado por 24 meses, contudo, é também certo que, a despeito de eventual correção inflacionária, a *corrê* não cuidou de esclarecer a alteração dos valores em questão. Ainda a esse respeito, verifica-se dos extratos encartados à inicial que o débito discutido nos autos, em janeiro de 2023, ainda dentro do suposto prazo de dois anos, considerando a data que a ligação teria ocorrido conforme alega a *corrê* (julho de 2021), foi de R\$ 140,69 (fl. 26), destoando do valor mencionado pela atendente.

Importante destacar, ainda, que, em réplica à contestação, a autora apresentou o número do protocolo de atendimento referente ao cancelamento da linha (fl. 386). A ré, por sua vez, ao se manifestar às fls. 395/398 alegou equivocadamente que a autora teria alegado a solicitação de cancelamento do contrato *sem ao menos mencionar a data ou período, o número de protocolo ou*

acostar qualquer fatura quitada (fl. 396).

Desse modo, no que tange à irregularidade das cobranças, levando-se em conta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, aliada ao conjunto probatório amealhado nos autos, evidencia-se que a autora fez suficiente demonstração dos fatos constitutivos do direito que alega, não havendo por parte dos réus, por sua vez, demonstração suficiente dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora, ônus aplicável aos réus por força do disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual há de ser reconhecida a falha na prestação dos serviços por parte dos réus, impondo-se a respectiva responsabilização pelos danos causados à autora.

E não vinga a pretensão do apelante Banco do Brasil no sentido de que seja afastada a condenação solidária, posto que efetivado desconto indevido na conta corrente da autora perante a instituição financeira.

Como bem observou a ilustre magistrada em primeiro grau:

Sendo assim, não restam dúvidas de que o autor realmente solicitou o cancelamento da linha, não se fazendo plausível a continuidade da cobrança, conforme restou comprovado com os documentos juntados na exordial. Decerto, poderia a requerida VIVO trazer à baila os extratos de ligações do período cobrado, a fim de comprovar que o autor fez uso da linha, mas nada trouxe, pautando-se apenas a juntar gravação sem qualquer menção à data, além de telas sistêmicas, que embora válidas como meio de provas, juntou-as borradas, praticamente ilegíveis, somente podendo esta Magistrada observar a informação de cancelamento em razão dos instrumentos do sistema SAJ, que permitem ampliar os

documentos.

Patente, pois, a conduta abusiva da parte requerida que, mesmo diante do cancelamento da linha telefônica (informação contida no próprio sistema da VIVO), manteve as cobranças por anos, justificando o ajuizamento desta demanda.

Os valores devem mesmo ser restituídos em dobro.

O pleito de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente encontra respaldo nos termos do que dispõe o artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8078/90, *in verbis*: Art. 42. O consumidor cobrado em quantia indevida tem o direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Importa destacar que mencionado artigo não exige a prova do dolo ou da má-fé, mas a simples cobrança de quantia indevida, salvo hipótese de engano justificável, que não ocorreu na espécie. Não sendo despiciendo o destaque de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que dispensável a comprovação da má-fé para que a devolução de valores ilegalmente descontados seja em dobro:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUEREALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRACABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. (...) 3. Quanto ao

citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa). 4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor). 5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna como preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence pois atribui requisito não previsto em lei. 6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir.

Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC. 7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. (...) 10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão. 12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito. 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: Arestituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do

fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OGFERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021) (grifos não originais)

Logo, não havendo prova de erro justificável, à luz de tais posturas, imperioso que se determine a condenação à restituição dos valores em dobro.

Lado outro, quanto aos danos morais, os recursos prosperam

Isto porque, no caso em tela, em se tratando de pessoa jurídica, o chamado dano moral que se lhe pode afligir é a repercussão negativa sobre sua imagem. Em resumo: é o abalo de seu bom-nome, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 752.672; Proc. 2005/0083652-0; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; Julg. 16/10/2007; DJU 29/10/2007; Pág. 219).

No mesmo sentido a lição de SÉRGIO CAVALIERI FILHO: *a pessoa jurídica, embora não seja passível de sofrer dano moral estrito - ofensa à dignidade, por ser esta exclusiva da pessoa humana -, pode sofrer dano moral em*

sentido amplo - violação de algum direito da personalidade -, porque é titular de honra objetiva, fazendo jus sempre que seu bom nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por algum ato ilícito (In Programa de Responsabilidade Civil, 7ª Ed., Atlas, 2007, pág. 94).

Em caso mais recente, o C. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR E DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS CRIMINAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARTICULARIDADE DO CASO. VÍTIMA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA INDEPENDENTE DA POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ADOTADA. TEORIA GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. EFETIVA COMPROVAÇÃO DE ABALO À HONRA OBJETIVA. PRECEDENTES.

I - A possibilidade de condenação do réu por danos morais, sem a indicação prévia do quantum debeatur e sem instrução específica, é matéria que suscita posições divergentes no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

*II - Qualquer que seja a orientação jurisprudencial adotada, é inviável fixar, na esfera penal, indenização mínima a título de danos morais, sem que tenha havido **a efetiva comprovação do abalo à honra objetiva da pessoa jurídica. Precedentes das Turmas de Direito Privado.***

*III - Diferentemente do que ocorre com as pessoas naturais, as **pessoas jurídicas não são tuteladas a partir da concepção***

estrita do dano moral, isto é, ofensa à dignidade humana, o que impede, via de regra, a presunção de dano ipso facto.

IV - No caso dos autos, é temerário presumir que o roubo a um caminhão de entregas, em que a quantia de R\$ 2.120,00 (dois mil, cento e vinte reais) foi subtraída, possa ter causado danos morais à pessoa jurídica.

V - Diante da inexistência de comprovação de efetivo abalo à honra objetiva da pessoa jurídica, deve ser desconstituída a condenação fundamentada no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.267.828/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.)

Assim, a configuração do dano moral depende da prova de que a conduta discutida provocou abalo à credibilidade, ao bom-nome ou à imagem da autora. Apesar das alegações autorais, nenhuma prova foi produzida nesse sentido. Logo, não há falar em dano moral.

A sentença, assim, comporta reforma parcial, **para que seja afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.**

A reforma da sentença altera a distribuição sucumbencial, impondo-se reconhecer a sucumbência recíproca na hipótese, de modo que ficam as partes condenadas ao rateio das custas, despesas e dos honorários advocatícios. Quanto à verba honorária, fica a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em favor dos patronos dos réus ora fixados em 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, mantendo-se a condenação dos réus ao pagamento, de forma solidária, dos honorários advocatícios devidos aos patronos da autora em 10% sobre o valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, *dá-se parcial provimento* aos recursos.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora